



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 61/IEF/URFBIO AP - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0018260/2020-46

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Mineração Santo Antônio LTDA	CPF/CNPJ: 08.243.000/0001-24	
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, nº 480	Bairro: Centro	
Município: São Gonçalo do Abaeté	UF: MG	CEP: 38.790-000
Telefone: (34) 9 9797-1432	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Sady José Dutra / Euvânio José de Oliveira / Maria de Fátima Pereira	CPF/CNPJ: 010.038.366-15 / 035.447.796-09 / 716.258.016.53	
Endereço: Praça Costa e Silva nº 94	Bairro: Centro	
Município: São Gonçalo do Abaeté	UF: MG	CEP: 38.790-000
Telefone: (38) 99919-6838	E-mail: fernandaferreira_eng@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira / Fazenda Palmeiras / Fazenda Palmeiras	Área Total (ha): 552,0718 / 235,9950 / 29,8010
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6.184 / 8.314 / 990	Município/UF: São Gonçalo do Abaeté/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-07CE.6EE8.6D27.4FB8.AA5F.8A7C.ED25.2FC9 MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	10,7500	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	4,5000	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	4,5300	ha
Alteração de Reserva Legal - RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	6,1532	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	1,1700	ha	23k	424.079	7.969.957

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	1,1700

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Ecionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
------------------------------	---------------------	---------------------	-----------

DIOMIA/TRANSIÇÃO ENTRE DIOMIAS	TRANSIÇÃO/TRANSIÇÃO	(quando couber)	Área (ha)
Cerrado			1,1700

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/07/2020

Data da primeira solicitação de informações complementares: 30/09/2020

Data do recebimento das primeiras informações complementares: 29/10/2020

Data da vistoria: 26/11/2020

Data da segunda solicitação de informações complementares: 19/01/2021

Data do recebimento das segundas informações complementares: 10/02/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/04/2021

O processo foi protocolado em 15/07/2020 e as informações complementares solicitadas em 30/09/2020 através do ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 17/2020 (20028252), que foram atendidas em 29/10/2020. Após a realização de vistoria em 26/11/2020, surgiram novos fatos, sendo emitida nova solicitação de informações complementares em 19/01/2021 através do ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 4/2021 (24421251). Essa resposta foi atendida em 10/02/2021 e o parecer técnico final foi emitido em 16/04/2021.

Cabe ressaltar que houve alteração do requerimento para intervenção ambiental devido à lavratura do Auto de Infração nº 206183/2020. Desta forma, o requerimento avaliado por este parecer não foi o utilizado para a formalização do processo administrativo, mas sim os entregues para atendimento ao ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 4/2021.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar o requerimento para intervenção ambiental que pleiteia supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 10,7500 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP de 4,5000 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP de 4,5300 hectares e alteração de 6,1532 hectares de Reserva Legal - RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem no município de São Gonçalo do Abaeté. As intervenções ambientais têm como objetivo a regularização prévia e corretiva da atividade de mineração através de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho para o empreendimento Mineração Santo Antônio LTDA, titular do direito minerário processo DNPM nº 831.891/2001.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Mineração Santo Antônio LTDA, CNPJ nº 08.243.000/0001-24, possui autorizações anexas ao processo dos proprietários para exercer atividade de mineração sobre os seguintes imóveis rurais:

1 - Fazenda: São Gonçalo, lugar Mangueira;

Matrícula: 6.184; **Área matriculada:** 552,0896 hectares;

Propriedade: Sady José Dutra, CPF nº 010.038.366-15;

CAR: MG-3161700-07CE.6EE8.6D27.4FB8.AA5F.8A7C.ED25.2FC9

Área total: 552,0718 ha; **RL:** 110,2222 ha; **APP:** 163,3620 ha; **Área consolidada:** 337,5897 ha.

2 - Fazenda: Palmeiras;

Matrícula: 8.314; **Área matriculada:** 235,6181 hectares;

Propriedade: Euvânio José de Oliveira, CPF nº 035.447.796-09;

: MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC

Área total: 235,9950 ha; **RL:** 47,2874 ha; **APP:** 84,6312 ha; **Área consolidada:** 86,8316 ha.

3 - Fazenda: Palmeiras;

Matrícula: 990; **Área matriculada:** 16,2709 hectares; **RL:** 6,1532 ha nesta matrícula (AV-8/990);

Propriedade: Maria de Fátima Pereira, CPF nº 716.258.016.53;

CAR: MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC

Área total: 29,8010 ha; **RL:** 6,1503 ha; **APP:** 8,7086 ha; **Área consolidada:** 15,2827 ha.

Todos os imóveis estão registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté e localizados no município de São Gonçalo do Abaeté/MG. Além disso, as propriedades em questão estão localizadas na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - SF4 do Entorno da represa de Três Marias, no bioma Cerrado, conforme planta topográfica planimétrica apresentada de responsabilidade da engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG 192.482/D, ART 14202000000006068483.

O município de São Gonçalo do Abaeté possui 51,21% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Conforme descrito no item 3.1, são propriedades contínuas com titularidades diferentes.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: de acordo com o quantitativo descrito no item 3.1;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

(x) A área deverá ser recuperada: de acordo com o descrito na análise técnica;

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: conforme descrito no item 3.1;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: vários fragmentos dentro de cada imóvel;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas nos CAR's apresentados correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada nos imóveis.

O CAR nº MG-3161700-07CE.6EE8.6D27.4FB8.AA5F.8A7C.ED25.2FC9 da Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184, possui reserva legal declarada de 19,97%, com o cômputo de área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa;

O CAR nº MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC da Fazenda Palmeiras - Mat.: 8.314, possui reserva legal declarada de 20,04%, com o cômputo de área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa;

O CAR nº MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC da Fazenda Palmeiras - Mat.: 990, possui reserva legal declarada de 20,64%, com o cômputo de área de preservação permanente e remanescente de vegetação nativa;

A localização, composição e quantitativo de área de Reserva Legal do CAR nº MG-3161700-07CE.6EE8.6D27.4FB8.AA5F.8A7C.ED25.2FC9 da Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184 apesar

de ser inferior ao mínimo exigido está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 1,1700 hectares requerida no imóvel.

Entretanto a localização, composição e quantitativo de área de Reserva Legal dos CAR's nº MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC da Fazenda Palmeiras - Mat.: 8.314 e nº CAR nº MG-3161700-1A93.2A7A.3D16.4D02.98AA.0AB8.BCBB.24BC da Fazenda Palmeiras - Mat.: 990 serem superiores ao mínimo exigido não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas nos imóveis. Logo, não aprovo a localização da Reserva Legal nos CAR's, por trata-se de um pré-requisito da autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, conforme prerrogativa do art. 88, o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

As intervenções ambientais requeridas consistem em obter Autorização para Intervenção Ambiental - AIA de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 10,7500 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 4,5000 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 4,5300 hectares e alteração de 6,1532 hectares de Reserva Legal - RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, no intuito de atividade de mineração através de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho do empreendimento Mineração Santo Antônio LTDA, titular do direito minerário processo DNPM nº 831.891/2001.

Dentre as intervenções requeridas acima houve intervenção ambiental sem autorização prévia do órgão ambiental. Esse fato gerou o Boletim de Ocorrência - BO REDS nº 2020-051678826-001 (21635479) e posteriormente lavrado o Auto de Infração - AI nº 206183/2020 (21635478) que foi finalizado com uma multa simples no valor de R\$ 48.250,80 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), e não houve rendimento lenhoso. As intervenções irregulares estão distribuídas da seguinte forma:

- 1,17 hectares em APP na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184, coordenadas de referência 424079/7969957;
- 0,25 hectares em APP na Fazenda Palmeiras - Mat.: 6.314, coordenadas de referência 424015/7971371;
- 2,50 hectares em APP na Fazenda Palmeiras - Mat.: 6.314, coordenadas de referência 423925/7971739;
- 0,58 hectares em APP na Fazenda Palmeiras - Mat.: 990, coordenadas de referência 424266/7972172;
- 4,76 hectares em área comum na Fazenda Palmeiras - Mat.: 6.314, coordenadas de referência 423972/7971507;
- 5,99 hectares em área comum na Fazenda Palmeiras - Mat.: 990, coordenadas de referência 424394/7971978.

Portanto, parte das intervenções ambientais requeridas terá regularização em caráter corretiva, como forma de regularização das sanções administrativas aplicadas pelas intervenções irregulares cometidas por parte do explorador do terreno.

Primeiramente foi apresentado PSUP por se tratar de área menor que 10 hectares, conforme é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Contudo, por se trata de autorização para intervenção ambiental corretiva é exigido inventário florestal que infira a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, conforme inciso I, art. 12, do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Posto isto, foram apresentados dois inventários florestais, sendo um para a área suprimida irregularmente e outro para a intervenção pretendida de responsabilidade do engenheiro florestal Tarcísio Mendonça Barbosa, CREA-MG 55.741/D, ARTs nº 1420200000006405339 e nº 1420200000006448311.

Inventário florestal:

No inventário florestal apresentado foi utilizada a amostragem casual simples como método de amostragem, foram utilizadas 3 unidades amostrais com as seguintes dimensões: 10 x 50 metros, sendo encontrado 8,29% de erro de amostragem para a supressão pretendida de 4,5000 hectares. Foi utilizada equação volumétrica do Inventário Florestal de Minas Gerais, adequada para a região/fitofisionomia da área de intervenção ambiental. Enquanto que para as áreas suprimidas irregularmente foi inferida a tipologia vegetacional existente originalmente como cerrado. A caracterização da vegetação foi feita através de amostragem, adotando-se como critério indivíduos arbóreos com Diâmetro Altura do Peito - DAP maior ou igual a 5 centímetros. As espécies mais importantes conforme o Índice de Valor de Importância (IVI) foram: *Colubrina* sp, *Machaerium aculeatum*, *Myracrodruon urundeva*, *Dilodendrom bipinnatum*. Esse índice leva em consideração três parâmetros: densidade relativa, dominância relativa e frequência relativa. Em relação à estrutura vertical, a

altura média encontrada foi de 5,41 metros no que tange e com relação ao diâmetro médio encontrado foi de 15,63 cm. Vale lembrar que a maior parte dos indivíduos arbóreos se concentrou nas menores classes, característica de florestas inequânneas ou florestas nativas.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

Com base no BO já citado, não houve rendimento lenhoso para as intervenções irregulares.

Para a área não autuada de 4,5000 hectares foi estimado no inventário florestal um rendimento de 22,86 m³/ha, perfazendo um total de 102,87 m³ na área pleiteada para supressão. Quanto à destinação do material lenhoso será utilizado no interior do imóvel.

Espécies ameaçadas de extinção ou espécies objeto de proteção especial:

Quanto a espécies objeto de proteção especial foi identificado no inventário florestal um espécime de *Tabebuia caraíba* que é protegida pela Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Em relação à espécie ameaçada de extinção, não foi identificada nenhuma espécie na área que será implantada a lavoura em aluvião.

Taxa de Expediente:

A taxa de expediente referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo foi quitada no valor total de R\$ 532,44 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), na data de 04/02/2021.

A taxa de expediente referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP foi quitada no valor total de R\$ 486,22 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), na data de 22/06/2020.

A taxa de expediente referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP foi quitada no valor total de R\$ 794,28 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), na data de 22/06/2020.

A taxa de expediente referente à alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem foi quitada no valor total de R\$ 516,66 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), na data de 04/02/2021.

Taxa Florestal:

Foram quitadas duas taxas florestais referentes ao volume de 102,87 m³ de lenha de floresta nativa no valor total de R\$ 561,49 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), nas datas de 22/06/2020 e 04/02/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Foi apresentado recibo do projeto cadastrado no Sinaflor sob nº 23103637 para a Autorização de Supressão de Vegetação – ASV.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a base de dados da IDE-Sisema foi verificado que:

- Vulnerabilidade natural: alta a muito alta
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: alta
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Foi apresentada Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF com vencimento em 27/04/2020, devido o vencimento e enquadramento da atividade passível frente a Deliberação normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, o empreendedor formalizou processo de licenciamento na modalidade LAS que aguarda emissão da autorização para intervenção ambiental para continuidade junto o órgão competente.

-Atividades desenvolvidas: Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho;

- Atividades licenciadas: A-02-10-0 Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS;

- Número do documento: 1112/2020

4.3 Vistoria realizada:

Perante a situação de pandemia decorrente do Coronavírus - COVID-19, a vistoria foi realizada nos termos do §2º, art. 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16 de abril de 2020.

A vistoria foi realizada no dia 26 de novembro de 2020 nas áreas das intervenções e teve o acompanhamento da responsável técnica pelos estudos Fernanda Ferreira Severiano, do responsável pela Mineração Santo Antônio Sr. Divino Ferreira da Silva e da analista ambiental Viviane Santos Brandão.

Na vistoria, verificou-se que nos locais onde ocorreu às intervenções irregulares as atividades estavam paradas em virtude do embargo realizado no auto de infração. Ao mesmo tempo a existência de lavras abertas, lavras já tampadas de onde foi retido cascalho, pilhas de cascalho e a planta de lavagem com caixas de decantação na Fazenda Palmeiras - Mat.: 8.314, já na Fazenda Palmeiras - Mat. 990 foi verificada a existência de lavras abertas e lavras já tampadas de onde foi retido cascalho.

Enquanto que na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184 foram verificadas lavras já tampadas com cobertura vegetal antropizada, em parte cercada e formada com pasto, além de resquícios da instalação da planta de lavagem. A área apresenta características do meio físico em solo predominante de neossolo do tipo aluvial e latossolo vermelho amarelo. O relevo predominante é o suave de baixada e declividade regular acompanhando o leito do Rio Abaeté.

Além disso, foi conferida uma parcela do inventário florestal, que corresponde ao total 33,33% das parcelas na qual todos os indivíduos arbóreo-arbustivos que possuem as especificações necessárias foram identificados, mensurados e marcados com numeração sequencial para identificação, estando de acordo com as planilhas de campo anexa aos autos do processo.

Também, foram verificadas as atividades econômicas desenvolvidas nas propriedades onde foram/serão instaladas as lavras em aluvião, bem como as características ambientais como tipo de solo, relevo e flora.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a ondulada;

- Solo: Neossolo litólico distrófico - RLd segundo classificação da base IDE-Sisema, na camada Solos - Mapeamento de solos (FEAM & UFV).

- Hidrografia: UPRH SF4 do Entorno da represa de Três Marias, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a cobertura vegetal nativa caracteriza-se pela fitofisionomia do bioma cerrado, especificamente, cerrado sensu stricto e campo cerrado, onde a vegetação tendo predominância de árvores arbóreo-arbustivas com altura de 2 a 8 metros, inclinadas, tortuosas com ramificações irregulares e retorcidas. As espécies mais comuns são: jacarandá (*Machaerium opacum*), sucupira-branca (*Pterodon pubescens*), sucupira-preta (*Bowdichia virgilioides*), araticum (*Annona crassiflora* Mart.), pau-terra (*Qualea grandiflora*), cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), paineira (*Chorisia speciosa*), jatobá (*Hymenaea courbaril*), entre outras.

Na área possui a presença de espécies protegidas como caraíba (*Tabebuia caraíba*).

- Fauna: as espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento são: insetos, anfíbios, répteis, mamíferos pequenos a médio porte e grandes variedades de aves típicas da região do cerrado. Tais como: bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), quero-quero, (*Vanallys chilensis*), seriema (*Cariama cristata*), João-de-barro (*Furnarius rufus*), codorna (*Nothura maculosa*), rolinha-fogo-apagou (*Columbina squammata*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), tucano (*Ramphastos toco*), arara-canindé (*Ara ararauna*), maritaca (*Aratinga leucophthalmus*), gavião-carcará (*Polyborus plancus*), rolinha-caldo-de-feijão (*Columbina talpacoti*), entre outras.

Não observou na flora e fauna espécies endêmicas e ou ameaçadas de extinção. Entretanto, de acordo com as características da região, é notória a presença de espécies ameaçadas de extinção presentes na Portaria MMA nº 444/2014, que são o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) classificados como vulnerável.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional para execução da atividade de mineração na APP e passagem de tubulação para captação de água, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, de responsabilidade da engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG 192.482/D, ART 1420200000006373987.

A inexistência de alternativa técnica e locacional para as lavras de mineração se justifica devido à rigidez locacional que se encontra o minério (diamante), uma vez que após pesquisa mineral verificou que o cascalho diamantífero se encontra em APPs e por ser uma atividade considerada de utilidade pública. Assim, justifica-se sua realização.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Tratando do presente requerimento para intervenção ambiental que versa autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 10,75 hectares; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 4,5000 hectares; intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 4,5300 hectares e alteração de 6,1532 hectares de Reserva Legal - RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem, tanto prévia como corretiva.

As intervenções do requerimento para atividade minerária se enquadram nos casos de utilidade pública conforme estabelece a Lei nº 20.922, de 16 de Outubro de 2013:

Art. 3º para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

[...]

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.***

A solicitação identificou corretamente as áreas, ou seja, os locais com supressão de vegetação, as intervenções em APPs e alteração da Reserva Legal que estão de acordo com observado em campo.

Quanto ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa:

A supressão de cobertura vegetal nativa no Estado de Minas Gerais para uso alternativo do solo pode ser autorizada de acordo com o art. 63 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e está regulamentado pelo art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

As áreas solicitadas para autorização corretiva foram autuadas conforme AI nº 206183/2020, sem rendimento lenhoso. Sendo 4,76 hectares na Fazenda Palmeiras - Mat.: 8.314 e 5,99 hectares na Fazenda Palmeiras - Mat. 990, totalizando 10,75 hectares.

Por se tratar de uma autorização para intervenção ambiental corretiva, está deve observar o disposto nos arts. 12, 13 e 14 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019. Desta maneira, o empreendedor apresentou inventário florestal de reponsabilidade do engenheiro florestal Tarcísio Mendonça Barbosa, CREA-MG 55.741/D, inferindo a tipologia vegetacional existente na área suprimida, conforme exigência do inciso I do art. 12, além do mesmo ter desistido da defesa e efetuado o parcelamento da multa apresentando o pagamento da primeira parcela, conforme previsto no art. 13. Ademais, não houve pagamento da taxa florestal em dobro devido às intervenções não ter rendimento lenhoso.

Cabe observar que deverá ser atendida a condição de inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, conforme determina o inciso II do art. 12. Desta forma, após a vistoria *in loco* ter sido realizada foi constatada a realização de um desmate ilegal de vegetação nativa por meio de imagens de satélite. O desmate ilegal constatado, foi autuado pelo AI nº 271819/2021 em 19/03/2021 (28191727). Ressalta-se que a área suprimida ilegalmente trata se de parte da área demarcada como proposta para constituir a Reserva Legal da Fazenda Palmeiras - Mat.: 8.314. Deste modo, o imóvel não possui o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel com cobertura de vegetação nativa, sendo vedada a autorização para uso alternativo do solo, conforme inciso VII, art. 38 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, devendo a área suprimida

irregularmente ser recuperada para que a intervenção requerida possa ter regularização.

Além disso, as Fazendas Palmeiras – Mat.: 8.314 e 990 possuem no quantitativo da área de Reserva Legal o cômputo de APP, desta maneira, as supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo nos imóveis são vedadas de autorização, conforme inciso VIII, art. 38 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Logo, de posse dos dados do processo e da vistoria realizada em campo, foram encontrados impedimentos técnicos no que tange à regularização da intervenção ambiental requerida.

Quanto ao pedido de intervenção em área de preservação permanente:

As intervenções em APPs poderão ser autorizadas em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental de acordo com o art. 12, da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Segundo o BO a intervenção em APP na Fazenda Palmeiras – Mat.: 8.314 de 0,25 hectares foi realizada para a construção de uma casa. Logo, durante a vistoria *in loco* foi verificada a existência de uma casa no local. Desta maneira, considerando o art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a autorização corretiva da intervenção irregular não é passível, já que a construção de casa em APP não se enquadra nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Além disso, as demais intervenções em APP requeridas nas Fazendas Palmeiras – Mat.: 8.314 e 990 para exploração minerária se enquadram no caso de utilidade pública. Entretanto, a planta de lavagem que é utilizada para processamento do material se encontra instalada em área de intervenção ambiental irregular não passível de regularização, conforme mencionado anteriormente. Além do mais, a planta de lavagem não pode ser removida do local e nem ser utilizada devido à suspensão das atividades impostas pelo AI nº 206183/2020. Por causa deste motivo as intervenções não serão passíveis de regularização.

Mediante o relatado no BO e a vistoria técnica realizada na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira – Mat.: 6.184, foi verificado que a área requerida de 1,17 hectares para autorização corretiva de intervenção em APP, trata-se de uma intervenção feita em área adjacente à autorizada no Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0031808-D. Segundo o PSUP, a intervenção na APP ocorreu para atividade de lavra em aluvião, destinado à mineração de diamante sem supressão de vegetação, pois se tratava de APP antropizada do Rio Abaeté, fato que pode ser verificado pelas imagens de satélite fornecidas pelo Google Earth Pro.

Portanto, a intervenção para atividade minerária irregular, ou seja, intervenção em APP sem supressão é considerado um caso de utilidade pública passível de regularização, mesmo que a Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira – Mat.: 6.184 possua a Reserva Legal inferior ao mínimo exigido, tendo o amparo do inciso VII, art. 38 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais em que pode ser autorizada intervenção em APP para atividade utilidade pública, recomenda que seja adotadas medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório pela intervenção. Desta maneira, o requerente apresentou proposta de recuperar área equivalente à suprimida, em planta topográfica e através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, estando condizente com o sugerido por este órgão por ser uma área que se encontra antropizada e degradada sendo considerada uma área prioritária para a recuperação. Sendo assim, a compensação ambiental adotada pelo empreendedor será conforme previsto no inciso I do art. 75, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

Além disso, o requerente apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, para recuperar a área suprimida bem como descreve as características físicas e bióticas do empreendimento, as justificativas para a reconstituição da flora no local objeto de intervenção. Este plano é uma medida obrigatória a ser cumprida por titular de extração de substâncias minerais em APP, em observância ao § 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Também, foi apresentada a titularidade de direito mineral outorgado pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM em nome do empreendedor que se encontra em fase de requerimento de lavra junto a Agência Nacional de Mineração – ANM conforme processo 27203.831891/2001-16.

Após análise técnica pode-se notar que apenas a área de 1,1700 hectares de intervenção em APP sem supressão na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira – Mat.: 6.184 é passível de autorização corretiva.

Quanto à alteração de Reserva Legal – RL dentro do próprio imóvel rural:

Foi requerida a alteração de 6,1532 hectares de Reserva Legal na Fazenda Palmeiras – Mat.: 990 (AV-8/990 em 22/10/2003), devido a maior parte da área alocada não possuir cobertura vegetal nativa, fato que impossibilita a autorização corretiva para desenvolvimento da atividade minerária no empreendimento. Desta maneira, foi formalizada a solicitação de alteração da área dentro deste processo. Entretanto, a Fazenda Palmeiras pertence a Sra. Maria de Fátima Pereira, por esse motivo foi feito contato com empreendedor recomendado que fosse formalizado outro processo para tratar desta questão.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Quanto à supressão de vegetação nativa, alteração na paisagem e solo exposto

Respeitar os limites do plano para que não haja intervenção ambiental além do apresentado neste estudo.

Implantar um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.

Quanto à contaminação por óleos graxos e combustível

Destinação de local adequado ao abastecimento dos veículos. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluídos automotores, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causado por possíveis vazamentos.

Quanto à movimentação de solo e geração de material particulado pelo trânsito de máquinas

Devem ser traçadas rotas por onde o maquinário irá trafegar, evitando que outras áreas sejam impactadas por tal ação, de modo que, o trânsito de maquinário seja o mais localizado possível, não podendo ter abertura de vias e intervenções em solo de locais fora do projeto.

O pré-estabelecimento das rotas, também irá contribuir para amenizar a compactação do solo em áreas diversas. Assim como apoio de caminhão tipo pipa para aspersão de água no período de seca.

Quanto à eliminação do banco de sementes

Deveram ser mantidos no entorno do local de intervenção e em toda a propriedade, os indivíduos arbóreos de maior porte, e que apresentem características positivas a dispersão de sementes e herdabilidade.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0018260/2020-46

Ref.: Supressão com destoca ; Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa ; Relocação de reserva legal

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 10.7500 ha, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,5000 ha, INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,5300 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 6,1532 ha no imóvel rural denominado "Fazenda São Gonçalo", localizado no município de São Gonçalo do Abaeté, matriculado sob o nº 6.184 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 552.0718 hectares, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **60,6500 hectares**, segundo informações do Parecer Técnico, não estando de acordo com a exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel, declarada no CAR e, portanto, não aprovada pelo técnico vistoriador.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da atividade de mineração, conforme descrito no Parecer Técnico, mantendo-se a adequação da propriedade à sua função social, em observância ao **inciso XXII, do art. 5º, da CF/88**.

4 - Ressalta-se que foi apresentada **Autorização Ambiental de Funcionamento (LAS)**, cópia anexa ao processo, sendo a atividade desenvolvida no empreendimento definida como **passível** de autorização ambiental de funcionamento ou de licenciamento pelo ente federativo, nos moldes da DN COPAM 217/2017, atestando a regularidade das atividades no imóvel.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *utilidade pública*.

7 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a **Lei Estadual nº 20.922/2013**:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)*”

9 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)”

10 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso I, alínea ‘b’ da Lei Estadual nº 20.922/2013** e **art. 3º, incisos I e II c/c art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, obtendo deferimento parcial, segundo o Parecer Técnico, considerando a inexistência de reserva legal suficiente, o que faz com que o presente requerimento se trate de DAIA corretivo (auto de infração anexo ao processo), nos termos do **art. 12 e seguintes do decreto supramencionado**.

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º - O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º - A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.”

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área objeto da intervenção não é considerada Extrema ou Especial segundo o ZEE-MG.

12 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela técnica vistoriadora ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

13 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

14 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,1700 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

16 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca, intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão e relocação de reserva legal através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 19 de abril de 2021.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP de 1,1700 hectares, localizada na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184, sendo os produtos florestais provenientes destas intervenções destinados a uso interno nos limites das propriedades de origem.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Compensação por intervenção em APP:

Atendendo as medidas mitigadoras e compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, a compensação ambiental pela intervenção em APP para este empreendimento ocorrerá conforme inciso I do art. 75, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF apresentado pelo empreendedor propõe a reconstituição da flora em área de 9,0300 hectares, igual não inferior à extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada na mesma propriedade que sofreu a intervenção, em local vizinho a área de intervenção. O ambiente a ser reconstituído trata-se de APP antropizada que possui uso em pasto.

O projeto prevê cercamento da área, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, coveamento (40 x 40 x 60 cm), adubação, plantio de 9.030 mudas de espécies florestais nativas regionais no espaçamento aproximado de 3 x 3 metros, coroamento, capinas e replantio das mudas que não sobreviver nas coordenadas de referência 424484/7971410 na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira e coordenadas 423758/7971419 e 424489/7970901 na Fazenda Palmeiras (UTM, SIRGAS 2000). O PTRF apresentado tem a responsabilidade da engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG 192.482/D, ART nº 1420200000006068483.

A área proposta no referido projeto atende as condições para aprovação, pois não possuem cobertura vegetal nativa e está em APP. O empreendedor deve iniciar a execução no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização e realizar os tratamentos silviculturais por cinco anos consecutivos.

Carece ressaltar que por se trata de um empreendimento que possui autorização para exercer atividade de mineração no imóvel rural, foi apresentada declaração de ciência e aceite dos proprietários, acompanhada de documentação comprobatória do imóvel para execução da compensação ambiental, conforme inciso II do art. 76, do Decreto nº 47.749, 11 de novembro de 2019.

Atendendo a observância do § 2º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, foi apresentado Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD de responsabilidade da engenheira sanitária e ambiental Fernanda Ferreira Severiano, CREA-MG 192.482/D, ART nº 1420200000006068483, que visa à recomposição florestal do ambiente degradado pela exploração mineral.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O empreendimento Mineração Santo Antônio LTDA foi responsável pela intervenção ambiental autorizada na Fazenda São Gonçalo, lugar Mangueira - Mat.: 6.184 conforme DAIA nº 0031808-D emitida em 07/11/2016 com vencimento em 07/11/2018, que possui as seguintes condicionantes:

Item 01 - Efetuar o isolamento, por meio de construção de cerca de arame, da faixa de Área de Preservação Permanente - APP, e da Área de Reserva Legal:

Prazo: A partir da data da emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

Item 02 - Executar integralmente o PTRF para a área de 2,00,00 ha de APP a ser recuperada, conforme previsto no Art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006.

Prazo: 30 dias após a emissão do DAIA.

Item 03 - Ao término das atividades de extração de mineral o responsável pela intervenção deve providenciar o cercamento e a recomposição florestal, com espécies nativas do Cerrado nas faixas de APPs diretamente afetadas pela atividade de mineração, de acordo com o PRAD apresentado.

Prazo: A partir da data da emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

Durante vistoria *in loco* pode verificar que a condicionante do item 1, 2 e 3 foram parcialmente cumpridas com a construção de cerca em alguns pontos, plantio das mudas sem isolamento proposta da área do PTRF e cercamento da área do PRAD sem a recomposição florestal proposta. Desta forma, o empreendedor foi orientado a executar de maneira imediata as condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica a intervenção ambiental passível de autorização, por não possui rendimento lenhoso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante
1	Iniciar a execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF no primeiro período chuvoso após a emissão da autorização para intervenção ambiental, apresentando relatório de implantação do projeto indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a recuperação da APP e a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Os relatórios devem ser apresentados anualmente por, durante 05 (cinco) anos consecutivos.
3	Após a emissão da autorização o responsável pelas das atividades de extração de mineral deve providenciar a recomposição florestal, com espécies florestais nativas regionais nas faixas de APPs diretamente afetadas pela atividade de mineração, de acordo com o PRAD apresentado.
4	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.
5	Terminar de cumprir a execução das condicionantes previstas no processo 07020001193/14 e apresentar os demais laudos de acompanhamento da execução do PTRF e PRAD.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Paulo Henrique Alves Andrade
MASP: 1489483-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/04/2021, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor**, em 19/04/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28191982** e o código CRC **1734A597**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018260/2020-46

SEI nº 28191982